

sentido da inscrição no concurso, independentemente da conclusão do curso de bacharelado em Direito, enquanto que dito litisconsorte, apresentando declaração de haver concluído o curso de Direito postula a dispensa da apresentação do respectivo diploma devidamente registrado razão por que inexistente comunhão de interesse ou conexão de causas. No mérito aduz que as instruções do concurso reproduzem o disposto no art. 5.º da Lei 2.014 de 1/12/71, o qual exige a apresentação do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, no ato da inscrição, razão pela qual não pode ser concedida a segurança pretendida.

Oficiou o M. P. a fls. 65/65v., no sentido da denegação da segurança.

Peticionou Ricardo Areal Mesquita juntando documentos, sendo sua petição juntada por linha.

TUDO VISTO E EXAMINADO

Prova a documentação juntada por linha que, de todos os impetrantes, somente Ricardo Areal Mesquita logrou ser aprovado no concurso realizado, pelo que ficam sem objetos os demais pedidos.

Quanto à segurança pretendida pelo mencionado impetrante, não vejo por que negá-la. Sob os efeitos de uma liminar, submeteu-se ele às provas, obtendo o 1.º lugar dentre os 92 candidatos aprovados. Sem dúvida alguma, alcançou uma bela colocação no rigoroso concurso, demonstrando, deste modo, que se encontra intelectualmente apto para exercer o cargo de Comissário de Polícia, ao qual se candidatou.

É certo que o art. 5.º da Lei 2.014, de 1.º de dezembro de 1971, exige que o candidato apresente, na inscrição, o diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, não sendo menos certo que o impetrante não preencheu tal requisito, pois, naquela época, cursava ele o 5.º ano de Direito, na Faculdade Gama Filho. Entretanto, posteriormente, veio ele a colar grau e seu diploma de bacharel em Direito por faculdade reconhecida se encontra em fase de registro, conforme provam os documentos juntados por linha. Por isso, se tomar posse no cargo, quando o fizer, já terá preenchido todas as exigências, ou seja, terá diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado. Negar-lhe a segurança que pretende, agora que já está diplomado e após ser brilhantemente aprovado no concurso, seria fazer-lhe uma cruel injustiça, sob o pretexto de aplicação rigorosa da lei; constituiria a aplicação do anacrônico e odioso princípio segundo o qual *dura lex, sed lex*, em detrimento do sábio, humano e atualíssimo *summum jus, summa injuria*. Se despachasse a inicial

talvez não deferisse a liminar mas como tal medida lhe foi concedida e considerando os fatos que se sucederam, não vejo motivo de ordem prática, moral ou jurídica para deixar de confirmá-la". A lei exige a apresentação, pelos candidatos, de diploma de bacharel em Direito, no ato da inscrição, porque o cargo deve ser exercido por bacharel em Direito. O impetrante não o era, ao pedir a inscrição, mas agora o é, motivo por que se tomar posse no cargo, já terá preenchido as exigências da lei.

Isto posto, concedo a segurança a Ricardo Areal Mesquita, confirmando, portanto, a liminar, e julgo sem objeto os pedidos dos demais impetrantes, os quais pagarão, juntamente com a autoridade coatora, as custas, em proporção, sem honorários advocatícios.

P.R.J. Recorro de ofício.

Rio de Janeiro, 1.º de março de 1973.

HUMBERTO DECNOP BATISTA
Juiz em exercício

APELAÇÃO CÍVEL N.º 91.143

(6.ª CÂMARA CÍVEL)

Relator: Sr. Des. Décio Pio Borges de Castro

CARGO EM COMISSÃO

Organização administrativa. Decisão judicial passada em julgado, mencionando antigo sistema onde havia chefias e funções dirigentes efetivas, só confere aos titulares direito aos proventos, não a cargo existente, por ser de ordem pública a organização administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 91.143, em que é apelante: ESTADO DA GUANABARA e apelado: FERNANDO QUINTELLA.

ACORDAM os Desembargadores da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em dar-lhe provimento, para denegar a segurança postulada, condenado, o apelado, em custas.

Trata-se de mandado de segurança em que o apelado, médico do Estado da Guanabara, desde o tempo da extinta Prefeitura do Distrito Federal, tendo vencido causa que lhe assegurava certos proventos e a condição de médico-chefe, quer que a atual organização

administrativa do Estado respeite sua situação de chefe, mesmo inexistindo dita situação no sistema administrativo. Entende, o impetrante, que tem direito adquirido judicialmente à condição de chefe.

Sustenta, o Estado, que os cargos de chefia, em comissão ou funções gratificadas, no sistema administrativo vigente não mais são efetivos e que deu cumprimento ao julgado assegurando, ao apelado, a situação patrimonial.

Tem razão o apelante: Estado da Guanabara, vez que não há direito adquirido ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública. Tão nítida é a ausência de direito do apelado que até se torna difícil argumentar, havendo em decorrência um impulso para fazer-se um histórico do Direito Administrativo no Brasil. Todavia, o histórico enfocado já foi elaborado, sinteticamente, nas razões do Estado, ora apelante, a fls. 194 *usque*, 198 que aqui se incorporam, como razões de julgar.

Rio, 11 de março de 1975.

DÉCIO PIO BORGES DE CASTRO
Pres. Relator

CIENTE:

Rio de Janeiro, 14 de março de 1975.

AMILCAR FURTADO DE VASCONCELLOS

RAZÕES DO RECORRENTE, O ESTADO DA GUANABARA

EGRÉGIO TRIBUNAL

1. A R. decisão recorrida deferiu ao impetrante o direito de investir-se em um cargo inexistente: o de médico-chefe da Clínica Ginecológica do Hospital Estadual Miguel Couto (inicial fls. 9). E fê-lo, sob a alegação de assegurar o respeito ao cumprimento de um julgado que concedeu ao ora impetrante *direito à reclassificação no padrão R* por haver exercido cargo de chefia (fls. 12 verso).

Assim está redigida a ementa do acórdão que se alega estar cumprindo pela sentença apelada:

"Substituto legal no exercício de chefia de serviço. Direito de percepção de vencimentos do padrão R desde a primeira investidura".

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

2. O simples enunciado da decisão recorrida demonstra nem ser correta a premissa em que ela se assenta, nem ser sequer possível a conclusão que chegou.

3. Não é correta a premissa pois a decisão que se diz estar obedecendo não reconheceu, nem atribui, ao Autor o *direito a um cargo em comissão*. Desse direito, impossível mesmo em tese, eis que cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração da autoridade administrativa, não se cogitou *in casu*.

Deu-se ao Autor, na sentença e acórdão certificados a fls. 12/15, o direito a receber um determinado padrão de vencimentos, em razão de haver, em outra época, ocupado a chefia.

Ao contrário do que assevera a sentença tal julgado não implica em deferir "implícita e automaticamente o exercício de médico-chefe, pois não teria alcance atribuir-se a um servidor o pagamento de importância estipulada face o desempenho de uma chefia, sem que esta viesse a ficar sob a responsabilidade do mesmo servidor" (fls. 191).

Comuns, comuníssimos mesmo, são os casos em que se asseguram a funcionários os *vencimentos de chefias, sem o seu efetivo exercício*, à vista do preenchimento de certos e determinados pressupostos. Basta atentar para o disposto no artigo 157 do Estatuto dos Funcionários Estaduais (Dec.-lei 100, de 8-8-69) — que assegura os vencimentos de chefia a quem, após exercer cargo ou função de mando por mais de 10 anos seguidos ou dez intercalados e dele é exonerado — para ver que nada tem de esdrúxulo receber estipêndio de chefe sem exercer a chefia.

Ao contrário, reconhecer a alguém o direito a estabilidade em cargo em comissão ou função gratificada, — o que, repita-se, não o fez o julgado primitivo mas só a douda sentença apelada — se constitui em clara e frontal ofensa às normas constitucionais que sempre regeram a matéria.

Desde a Constituição de 1964 — vigente à época do julgado que conferiu ao impetrante os vencimentos do padrão R — até a Carta de 1969, passando pela de 1967, todas as Constituições da República sempre asseguraram que os cargos em comissão são "de livre nomeação e exoneração" (Const. de 1946, artigo 188 § único, Const. de 1967, artigo 95 § 2.º, Const. de 1969, artigo 97 § 2.º). Atribuir-se, pois, a alguém *direito a um cargo em comissão* é, *data venia* fazer tábua rasa de princípio constitucional básico que disciplina o funcionalismo público.

4. A R. sentença recorrida foi mais longe ainda. Deu ao impetrante o direito de ocupar cargo inexistente. O "cargo de médico-chefe de clínica ginecológica do Hospital Miguel Couto" *NÃO EXISTE*.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

Conforme evidenciou a autoridade impetrada em suas informações (fls. 30 e seguintes) as chefias de serviços clínicos especializados, como a pretendida pelo impetrante, são meras *funções gratificadas* (artigo 10 do Decreto 706, de 25-10-66, transcrito a fls. 31/32). Não se constituem em *cargo público*, instituto que tem definição legal que o extrema de função gratificada.

5. Vê-se, pois, que a sentença apelada, sob color de garantir o respeito a uma decisão judicial que reconheceu ao ora impetrante o padrão de vencimentos de cargo em comissão, deu de fato ao demandante o direito de estabilidade em uma *função gratificada*. Afrontou, pois, desenganadamente a norma constitucional que preceitua que só nos cargos efetivos se adquire estabilidade.

6. O ato apontado como coator — exoneração do Autor da função de chefia da Clínica Ginecológica do Hospital Miguel Couto — foi, assim, legal e legítimo. A autoridade que o praticou — o então Diretor-Presidente da Suseme — era competente para isso. A dispensa de ocupante de função gratificada é ato normal e rotineiro, que a Administração pratica sem vinculação de motivos.

A possibilidade de alterar as equipes dirigentes constitui pressuposto inafastável do poder de gestão dos negócios do Estado.

7. Egrégio Tribunal. Este longo e acidentado processo contém uma questão essencial a ser solvida: se é ou não facultado à Administração dispensar os ocupantes de funções gratificadas de chefia quando, a critério dela Administração, as conveniências dos serviços indiquem essas modificações.

As circunstâncias que cercaram a dispensa do impetrante não modificam os termos essenciais dessa questão.

Como não os modificam o fato de ser o impetrante um antigo, competente e digno profissional que merece do Estado, ao final de sua carreira (atinge ele a compulsória no ano vindouro) todas as homenagens devidas ao respeitado médico que tantos e tão bons serviços prestou à Guanabara. Uma única homenagem, porém, não lhe pode ser ofertada: o reconhecimento à estabilidade em uma função gratificada. A lei não o permite. E a própria natureza de atividade administrativa não o tolera. No momento em que se negar ao Estado a nomeação e exoneração dos ocupantes das chefias — sejam elas cargos em comissão ou funções gratificadas — estarão irremediavelmente manifestados os agentes superiores do Poder Público. Toda a estrutura do nosso Serviço Público se baseia nesse princípio de que as chefias são cargos ou funções *da confiança* dos dirigentes. É essa confiança a teia em que repousa o bom funcionamento da máquina administrativa. É essa confiança — sem nenhum demérito para quem quer que seja, em especial para o ilustre impetrante — que não pode ser imposta à alta administração.

Em face do exposto, como um imperativo da lei e de princípio fundamental a Administração Pública, espera o Apelante seja reformada a sentença e denegada a segurança, condenado o impetrante às custas e honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1974.

PEDRO PAULO CRISTÓFARO
Procurador do Estado

RECLAMAÇÃO N.º 7.982

(8.ª CÂMARA CÍVEL)

Relator: Sr. Des. Clóvis Paulo da Rocha

EXECUTIVO FISCAL

Compete ao Juízo do Direito da Vara da Fazenda Pública processar e julgar executivos fiscais ajuizados contra devedor falido. Conflito de competência. Não se inclui na alegada competência universal da falência para julgamento desses feitos.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Reclamação n.º 7.982, em que é reclamante o ESTADO DA GUANABARA e, reclamado, JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

ACORDAM os Juízes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em, preliminarmente, conhecer da reclamação, decisão unânime e, no mérito, julgar procedente a mesma para cassar o despacho reclamado e reconhecer a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública para julgamento do executivo fiscal ajuizado, decisão unânime.

Assim decidem, acolhendo o duto parecer de fls. 63 do Dr. Carlos Otávio da Veiga Lima, ilustre Procurador da Justiça, com assento nesta Câmara, o que, como razão de decidir, fica integrando o presente nos termos do § 3.º do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Quanto a preliminar, sendo o despacho reclamado de 1973, não cabe invocar o novo Código de Processo Civil para declarar incabível a reclamação, que é pertinente.

Quanto ao mérito, é matéria pacífica nesta Câmara que o Juízo da Fazenda é competente para o julgamento dos feitos fiscais contra